

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PLS nºs 5.305, de 2009; 1.474, de 2011; 2.472, de 2011; e 4.194, de 2012, APENSOS AO PL 1.862, de 2007

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de forma a incluir o dever de aposição de tarja informativa sobre o impacto ambiental de sacolas e embalagens não biodegradáveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o seu atual parágrafo único para § 1º, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 31.

§ 1º

§ 2º *As sacolas e embalagens não biodegradáveis de quaisquer produtos ofertados ao consumo deverão conter tarja indicativa de sua natureza, de modo claro e ostensivo, em lugar e com tamanho visível, conforme especificado em normas técnicas aprovadas pelo órgão competente de metrologia, normalização e qualidade industrial e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.”*
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente